

DECRETO N.º 1:808

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da importância de 14.232\$81, destinado a reforçar as verbas para impressos, descritas nos diversos capítulos e artigos do Orçamento de 1914-1915, pela seguinte forma:

Capítulo 5.º, artigo 37.º, Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública	3.956\$28
Capítulo 10.º, artigo 44.º, Direcção Geral da Estatística	2.502\$50
Capítulo 11.º, artigo 48.º, Direcção Geral das Contribuições e Impostos. (Serviço de finanças)	5.774\$03
Capítulo 17.º, artigo 84.º, Casa da Moeda e Papel Selado	2.000\$00
	<u>14.232\$81</u>

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Julho, e publicado em 10 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

DECRETO N.º 1:809

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 76.º do capítulo 16.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1914-1915, seja transferida a quantia de 176\$74 para o artigo 74-A, do referido capítulo, para reforço da verba nele descrita.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado Paços do Governo da República em 30 de Julho, e publicado em 10 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:810

Seado-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:140, oportunamente interposto pela Viúva Manuel J. Moreira, com estabelecimento em Lisboa, na Rua do Corpo Santo, 52,

do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 9 de Junho de 1914, que, concedendo provimento no recurso interposto pelo Secretário de Finanças do concelho de Almada, anulou o acórdão da Junta dos Repartidores do mesmo concelho, de 8 de Abril de 1914, que mandou eliminar a colecta de contribuição industrial, correspondente aos três primeiros trimestres do ano de 1913, à recorrente lançada como «especuladora» (tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 245.ª), pelo estabelecimento que possui no lugar do Ginjal, do mesmo concelho, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Viúva Manuel J. Moreira, com estabelecimento em Lisboa, na Rua do Corpo Santo, 52, tendo sido colectada na matriz industrial de 1913 do concelho de Almada, como «Especuladora» (Tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 245.ª), pelo estabelecimento que possuía naquela vila, ao lugar do Ginjal, reclamou dessa colecta para a Junta dos Repartidores, pedindo a sua anulação na parte respeitante aos três primeiros trimestres, pois apenas no último trimestre de cada ano podia exercer a sua indústria de compra e venda de figo do Algarve. E a Junta dos Repartidores do concelho de Almada, por acórdão de 22 de Dezembro de 1913, e de conformidade com as informações oficiais, indeferiu a reclamação. E, não tendo sido interposto deste acórdão qualquer recurso, a mesma contribuinte e pela mesma colecta, reclamou de novo, em 27 de Março de 1914, perante a Junta dos Repartidores, que, de conformidade com novas informações oficiais, e por acórdão de 8 de Maio de 1914, deferiu a reclamação e mandou passar a requerente título de anulação correspondente aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres do ano de 1913. Foi interposto recurso deste acórdão para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 9 de Junho de 1914, anulou o acórdão da Junta dos Repartidores, de 8 de Abril do mesmo ano. E deste acórdão recorreu a Viúva Manuel José Moreira para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos tem hoje competência para conhecer dos pedidos de anulação de contribuição industrial, nos termos do Código da Contribuição Industrial, de 5 de Junho de 1913, artigo 189.º, como prescreve o decreto de 5 de Junho de 1913, artigo 2.º (portaria n.º 224, de 7 de Setembro de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 161);

Considerando que, não tendo sido interposto recurso do acórdão da Junta dos Repartidores do concelho de Almada, de 22 de Dezembro de 1913, que considerou legal a inscrição da recorrente, Viúva Manuel J. Moreira, com estabelecimento em Lisboa, na Rua do Corpo Santo, 52, como *especuladora* (tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 245.ª), na matriz industrial do mesmo concelho de Almada, de 1913, pelo seu estabelecimento sito ao lugar do Ginjal, desse concelho, transitou em julgado aquele acórdão de 22 de Dezembro de 1913, que, como caso julgado, faz prova contra o pedido da recorrente (Código Civil, artigo 2503.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a negação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 10 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*